



RESPOSTA A CONSULTA SOLICITADA POR E-MAIL PELA EMPRESA CONSERVEL

OBJETO: Contratação de empresa especializada na **prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e asseio diário**, de forma contínua, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessários, a serem executados na Câmara Municipal de Pará de Minas - MG, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como **Anexo I**.

01 - Após a sessão pública do Pregão Presencial nº 15/2023, solicitamos verificar em todas as empresas, esclarecimentos sobre o % que estão utilizando no GILRAT.

RESPOSTA: Os valores presentes nas propostas serão conferidos conforme estabelecido no edital.

02 - Outro ponto a se destacar é a respeito em qual CNAE a empresa se enquadrou para a apuração deste % e se este CNAE esta relacionado ao tipo de serviço que consta do objeto do presente edital.

<https://dpobjetivo.com.br/tabelas/atribuicoes-ctnae/details/1/8111700.html>

RESPOSTA: Segundo a **Cláusula 2.1** do Edital, "*poderá participar da presente licitação pessoa jurídica **do ramo pertinente e compatível com o objeto licitado**, apta à prestação do serviço, que atenda aos requisitos deste ato convocatório e aos da legislação específica*".

Por sua vez, nos termos da **Cláusula 5.1** do Edital, exige-se, para comprovação da habilitação jurídica, a **prova de constituição social**, onde explicitamente o objeto social da empresa licitante, o qual deverá ser *compatível* com o objeto desta licitação, nos termos da **subcláusula 5.1.1**, em estrita consonância com a legislação de regência.

Cumpre-nos frisar, portanto, que não há restrição à participação de licitante pelo motivo *exclusivo* de ausência de CNAE específica, por ferir o princípio da competitividade, dentre outros. A Administração Pública deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são **compatíveis, em linha geral**, com o objeto da licitação.



Pelas orientações do Tribunal de Contas da União, uma empresa não deve ser excluída do certame apenas por não apresentar CNAE específico do objeto:

"[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros transporte urbano de cargas). [...]" (Acórdão 1.203/2011 – plenário)

No mesmo sentido, a Receita Federal já deu entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

"EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade."

Diante disso, ressalta-se que não haveria *a priori* lesão e motivo para a exclusão de licitante por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. A empresa poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social.

03 - Também foi observado que algumas empresas não colocaram marcas nos produtos, não tendo isonomia na apresentação das propostas.

RESPOSTA: Até o momento não foi exigido a colocação de marcas no edital.

Pará de Minas, 04 de janeiro de 2024.

Euler Aparecido de Souza Garcia
Pregoeiro da Câmara Municipal de Pará de Minas